

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

CONTRARRAZÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 (Processo Administrativo nº 23223.001273/2022-76)

GM CARVALHO UNIPESSOAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.890.499/0001-88, sediada na Rua Dr Jose Lourenço 2185 sala 12, Joaquim Tavora, Fortaleza - Ceará, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, bem como pelo seu procurador jurídico in fine assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 (Processo Administrativo nº 23223.001273/2022-76), fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022, no qual fora declarada vencedora a licitante GM CARVALHO UNIPESSOAL LTDA., tendo em vista ter apresentado o menor preço de R\$ 43.592,52 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Entretanto, a licitante ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. interpôs recurso administrativo contra a correta decisão que a desclassificou, uma vez que ela ofertou preço acima do valor aceitável, o qual está expresso no Anexo I – Termo e Referência do Edital, o qual é ululante ao dispor que o Valor Unitário Máximo Aceitável é de R\$ 43.592,52 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Cumprе ressaltar que a nobre pregoeira ainda deu a chance à recorrente de diminuir a sua proposta, conforme se observa na ata do pregão em tela, cujo teor se transcreve abaixo:

“Para ASTER ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA - Prezados, bom dia. Os senhores deram o menor lance no item, no entanto, a proposta encontra-se acima do estimado por nós. Pregoeiro 21/07/2022 09:46:33 Para ASTER ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA - Há possibilidade de redução do valor da proposta?

37.180.632/0001-94 21/07/2022 09:46:38 bom dia

37.180.632/0001-94 21/07/2022 09:47:33 Infelizmente, nosso preço está no limite, não temos mais como oferecer desconto.”

Neste trilhar, também deve ser destacado que valor estimado não se confunde com valor máximo aceitável, uma vez que são preços distintos, conforme será demonstrado no tópico abaixo.

Assim, foi acertada a decisão da douta pregoeira, uma vez que não se pode declarar vencedora uma licitante que descumpriu as regras do edital, senão haverá séria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de inúmeros outros. Eis um breve resumo dos fatos.

II – DO DIREITO

A - Da Violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública

Primeiramente, cumprе enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o seu interesse.

Assim, é ululante que a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“violар um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,

porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1.018). O professor Alex Muniz Barreto também se posiciona de forma

análoga sobre o tema, veja:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121) Assim, deve-se destacar Princípio da Vinculação ao Edital ou Instrumento Convocatório, que é a lei interna da Licitação, na medida em que a Administração deve se portar conforme o disposto no ato de convocação, dele não podendo se furtar.

Neste eito, cumpre salientar que o princípio acima mencionado está

expresso no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)
Assim, é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e documentações dos licitantes, como fez a nobre pregoeira no presente caso.

Neste eito, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento

convocatório deve ser entendido como:

"[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)
Com efeito, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães assim discorrem sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, in verbis:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). [...] Logo, uma vez publicado, ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente podem ser convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. [...] Importante também é esclarecer que o instrumento convocatório vincula positiva e negativamente: A Administração e os licitantes devem obediência tanto ao que nele está expressamente previsto como não podem exigir o que dele não consta. Já decidiu o STJ que, "não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal ter apresentado os originais ao pregoeiro para conferência" (REsp 1.032.575, min. Luiz Fux, DJe 19.2.2010). [...] Mais: quando se escreve "vinculação ao instrumento convocatório", deve-se ler "ao edital e todos os seus anexos". Não se poderia imaginar que a vinculação estaria restrita ao texto do edital, desprezando-se os demais itens nele integrados. "Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8666/1993)" (MS 13.515, Min. Herman Benjamin, DJe

5.3.2009).(In Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o

Regime Diferenciado de Contratações/RDC. 2ª ed. atual. rev. e aumen., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-95)
Assim, os licitantes e a Administração Pública estão subordinadas ao disposto no edital, não podendo dele se furtar, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Neste eito, deve-se trazer a doutrina de Lucas Rocha Furtado acerca do Princípio do Julgamento Objetivo, o qual entende que o instrumento convocatório deve ser entendido como:

[...] a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)
Neste trilhar, os já citados Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães assim discorrem sobre o Princípio do Julgamento Objetivo, in verbis:

Ao seu tempo, o princípio do julgamento objetivo é o resultado da conjugação entre isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. [...] O conhecimento e o exame do objeto da licitação devem se dar segundo os referenciais estabelecidos no instrumento convocatório (e não de acordo com aqueles íntimos ao sujeito examinador – que não pode agregar dados e compreensões pessoais ao objeto examinado).
Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado. (In Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. 2ª ed. atual. rev. e aumen., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-96)
Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição acerca do princípio em

comento, a seguir:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)
O professor Diógenes Gasparini também se manifestou acerca do

tema:

Outro princípio deveras importante no procedimento da licitação é o chamado princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado. Portanto, sempre que nos deparamos com instrumento licitatório – e isso ocorre muito nas pequenas cidades – que consigna regra como essa: "Caberá à Comissão de Licitação indicar quem será o vencedor da presente Tomada de Preços", é inevitável a sua nulidade. Esse critério por ser subjetivo não pode prevalecer e o processo deve ser anulado. Como alguém pode ser julgado, segundo a vontade da Comissão de Licitação ou de um servidor que faça às suas vezes no caso de Convite? Seria fácil conduzir o resultado da licitação para cá ou para lá e isso não se admite no procedimento da licitação.
Mas o que é critério objetivo? Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. Basta o confronto das várias propostas para selecionarmos a vencedora, sem precisar justificar absolutamente nada. O menor preço, por exemplo, é

critério objetivo. Quando estabelecemos no edital, que a licitação será julgada pelo critério do menor preço, temos aí estabelecido qual é

o critério de julgamento e que esse critério é objetivo. Se temos uma proposta de sete, uma de sete e meio e outra de oito, sendo o critério de julgamento o de menor preço, não temos dúvida nenhuma para dizer que aquela proposta de sete é a vencedora. Não precisamos dizer para ninguém que nossa grande experiência como Presidente de Comissão de Licitação indica que sete é a melhor proposta, ou que somos professor de matemática, que somos isso ou aquilo para justificar essa escolha. Não temos que justificar nada. O achômetro, desculpem a expressão, não pode estar presente no julgamento, devendo, assim, ser banido do processo licitatório qualquer critério subjetivo. Talvez os Senhores digam, mas e no caso de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, que são critérios adotados para o julgamento de certas licitações, não há aí o subjetivismo quando os membros da Comissão de Licitação devem atribuir notas há certos fatores como qualidade, quantidade, produtividade e metodologia, por exemplo. Isso é uma realidade, mas a lei diz que técnica e preço e melhor técnica são critérios de julgamento de licitações cujos objetos envolvem importantes trabalhos intelectuais. Esses critérios só são utilizados excepcionalmente no caso de obras e serviços de engenharia. Portanto, já temos uma restrição para a sua aplicação imposta pela própria lei licitatória. De outro lado, quando possível a sua aplicação, ainda exige-se um cálculo matemático. Esse cálculo levará em conta certas pontuações atribuídas pelos membros da Comissão de Licitação. A tais pontos serão aplicados determinados pesos. Multiplicam-se todas esses pontos pelos respectivos e divide-se pela somatória dos pesos e aí se têm vários números no final dessas continhas. Nesses cálculos ainda deve ser considerado o preço ofertado pelo proponente, também influenciado por um peso. Com a conjugação de todos esses dados chegaremos, depois da comparação dos resultados finais de cada licitante, à proposta vencedora. Portanto, a própria lei se encarrega de, ao máximo, retirar a subjetividade que possa existir nesses critérios de julgamento. (GASPARINI, Diogenes. II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado" De 14 a 18 de junho de 2004. Disponível em <https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm> acesso em 28 out. 2019) Grifou-se Com efeito, no caso em tela a decisão da pregoeira foi devidamente acertada, tendo em vista que o edital é expresso ao informar qual era o preço máximo aceitável.

Neste diapasão, deve-se destacar que o valor estimado e o valor máximo aceitável são distintos, uma vez que o valor estimado é aquele decorrente de pesquisas de mercado feitas pela Administração Pública, enquanto o valor máximo aceitável é aquele cuja Administração possui verba e é, como o próprio nome já diz, o valor máximo que ela irá pagar pela execução contratual.

Cumpra destacar que a lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 40 o

seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifou-se)

Assim, tendo em vista a fixação de preço máximo no edital, foi totalmente acertada a decisão que desclassificou a licitante ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 (Processo Administrativo nº 23223.001273/2022-76).

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela licitante ASTER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 (Processo Administrativo nº 23223.001273/2022-76).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 01 de agosto de 2022.

GABRIEL MACIEL CARVALHO
GM CARVALHO UNIPESSOAL LTDA

WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
OAB\CE Nº 232.292

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 24/2022 - REICOOOLICIT (11.01.05.01.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 02 de Agosto de 2022

CONTRARRAZO.pdf

Total de páginas do documento original: 5

(Assinado digitalmente em 03/08/2022 10:12)

DANIELE FABRE RIBEIRO

AUX EM ADMINISTRACAO

2312422

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **24**, ano: **2022**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
02/08/2022 e o código de verificação: **a811af3c50**